

Art. 30. São objetivos do Projeto CAIS - Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social:
 I - promover o acesso a direitos e políticas públicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas impactadas por contextos de violência e pelo uso problemático de álcool e outras drogas;
 II - fortalecer estratégias territoriais de prevenção, cuidado, inclusão social e promoção da cidadania;
 III - fomentar a articulação intersetorial entre políticas públicas de saúde, assistência social, segurança pública, justiça, educação, cultura, trabalho e renda;
 IV - contribuir para a mitigação de riscos e danos sociais associados aos contextos de violência e ao uso problemático de substâncias psicoativas;
 V - fortalecer vínculos familiares, comunitários e sociais em territórios vulneráveis; e
 VI - promover ações de orientação, formação cidadã, educação em direitos e inclusão produtiva.

Art. 31. São diretrizes do Projeto CAIS - Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social:
 I - a atuação territorializada em regiões com elevados índices de vulnerabilidade social e violência;
 II - a articulação intersetorial e interfederativa entre políticas públicas de prevenção, proteção social, saúde, segurança pública e promoção de direitos;
 III - a promoção do cuidado em liberdade, da autonomia e da inclusão social;
 IV - a promoção de estratégias de redução de vulnerabilidades sociais e mitigação de riscos e danos;
 V - o fortalecimento da participação social e comunitária;
 VI - a promoção da cultura de paz, da cidadania e dos direitos humanos; e
 VII - a atuação integrada com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades parceiras.

Parágrafo único. As ações desenvolvidas no âmbito do Projeto CAIS não compreendem acolhimento institucional.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os Secretários Nacionais responsáveis pelos respectivos projetos poderão expedir atos complementares necessários à sua execução, acompanhamento e operacionalização.

Art. 33. Novos projetos estratégicos poderão ser instituídos no âmbito do Pronasci, desde que observadas as disposições da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e do Decreto nº 11.436, de 15 de março de 2023.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Portaria e de seus projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos orçamentos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional Antidrogas, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

PORTARIA MJSP Nº 1.245, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Estabelece diretrizes de articulação, cooperação e apoio técnico a ações de acesso a direitos e inclusão social, denominadas Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social - Cais, no âmbito da política sobre drogas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 8º-A, inciso V, e 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no art. 22, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, e o contido no Processo Administrativo nº 08129.010360/2025-41, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes de articulação, cooperação interfederativa e apoio técnico para as ações denominadas Centros de Acesso a Direitos e Inclusão Social - Cais.

Art. 2º Os Cais destinam-se à prevenção ampliada, à promoção do acesso a direitos, à inclusão social e à mitigação de vulnerabilidades em territórios impactados por contextos de violência.

Parágrafo único. Os Cais serão desenvolvidos por meio de instrumentos de parceria celebrados com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, universidades, institutos federais e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

Art. 3º São objetivos dos Cais:

I - oferecer atendimento técnico interdisciplinar para pessoas vulnerabilizadas, em contextos de violências e que tenham demandas relativas ao uso problemático de álcool e outras drogas;

II - viabilizar o acesso a direitos e políticas públicas, especialmente às redes do Sistema Único de Assistência Social - Suas, Sistema Único de Saúde - SUS e sistema de justiça, contribuindo para a superação de barreiras institucionais e sociais;

III - promover a oferta de informações qualificadas sobre os riscos sociais e os riscos à saúde relacionados ao uso de substâncias, incluindo as pessoas atuadas por porte de Cannabis sativa para uso pessoal;

IV - fortalecer estratégias de atenção integral às pessoas usuárias na perspectiva dos direitos humanos;

V - oferecer materiais educativos, com informações claras e acessíveis sobre prevenção e mitigação de riscos e danos, além de informações sobre direitos sociais, serviços de saúde e estratégias de cuidado;

VI - compor e promover espaços de diálogo entre agentes públicos nos temas relativos aos impactos das violências, às políticas sobre drogas e demais temas pertinentes ao cuidado e às demandas das pessoas que fazem uso de substâncias;

VII - articular-se com organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias para fomentar o controle social da política sobre drogas e assegurar a adequação territorial, cultural e de direitos humanos das ações desenvolvidas;

VIII - promover a participação de lideranças de comunidades indígenas e de povos tradicionais, respeitando suas especificidades culturais, territoriais e de direitos humanos;

IX - apoiar a sensibilização e capacitação de agentes públicos quanto às demandas da população atendida;

X - promover atividades coletivas de prevenção, convivência e acesso a direitos que contribuam para o fortalecimento de vínculos sociais e comunitários, a inclusão social e a participação social nas ações desenvolvidas;

XI - produzir dados e informações que subsidiem o monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas, observados o sigilo aplicável, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as demais normas pertinentes;

XII - apoiar, quando cabível, a articulação com órgãos do sistema de justiça, Defensoria Pública e serviços de orientação ou assistência jurídica, para fins de encaminhamento da pessoa atendida; e

XIII - contribuir com o fortalecimento dos vínculos sociais da pessoa atendida e da cidadania por meio de ações comunitárias e culturais.

Parágrafo único. Os Cais poderão ser desenvolvidos em articulação com órgãos, entidades e instâncias integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad e do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, especialmente em iniciativas de prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 4º Os Cais deverão observar as especificidades sociais, econômicas, territoriais, culturais e de direitos humanos das pessoas impactadas por contextos de violência e pelo uso de álcool e outras drogas, especialmente de povos indígenas, população negra e periférica, população em situação de rua, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência, população LGBTQIAPN+ e outros grupos socialmente vulnerabilizados.

§ 1º Os Cais deverão considerar as demandas relacionadas às realidades dos territórios em que forem desenvolvidos, incluindo empregabilidade e geração de renda, reintegração social, prevenção e cuidado em saúde, acesso à educação, capacitação profissional e outras medidas que contribuam para a promoção e a viabilização de direitos.

§ 2º As especificidades do público atendido e dos objetivos definidos deverão ser consideradas na execução dos CAIS e na definição das metodologias aplicáveis, de modo a favorecer a efetividade das ações e o respeito às diversidades culturais, étnico-raciais, territoriais, sociais e econômicas.

§ 3º Poderão ser beneficiários dos Cais os familiares das pessoas atendidas e os cidadãos em contextos de violências e que demandem alguma orientação em relação ao uso de substâncias psicoativas.

Art. 5º São princípios dos Cais:

I - centralidade da pessoa atendida com demandas relacionadas ao uso de drogas e em contextos de violências;

II - defesa da cidadania e da dignidade da pessoa atendida;

III - respeito à liberdade, à autonomia e à voluntariedade da pessoa atendida;

IV - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, religiosos e ambientais, de forma a promover o entendimento de que o estigma associado ao uso de drogas e os contextos de violências são barreiras de acesso a esses direitos;

V - articulação territorial, intersetorial e transversal das políticas públicas com as políticas de segurança pública e sobre drogas;

VI - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos, de forma a reduzir barreiras de acesso às pessoas que fazem uso de drogas e às impactadas pelos contextos de violências;

VII - respeito à diversidade cultural, assegurando a pluralidade de visões de mundo, práticas tradicionais e modos próprios de organização das comunidades e dos povos que constituem a população brasileira no atendimento às demandas relacionadas ao uso de drogas e às pessoas impactadas pelos contextos de violências; e

VIII - integração de conhecimentos tradicionais e científicos para a saúde e o cuidado, quando o público for constituído por populações tradicionais.

§ 1º As ações relacionadas aos Cais deverão observar a promoção e defesa dos direitos humanos, com foco especial nas populações afetadas por contextos de violência e pelas ações de enfrentamento ao tráfico de drogas, em articulação com a rede de serviços e com vistas ao fortalecimento da atenção integral às pessoas em situação de vulnerabilidade social e com demandas relacionadas ao uso de drogas.

§ 2º As entidades gestoras de Cais deverão centrar sua atuação na promoção de acesso a direitos e inclusão social, não compreendendo em suas atividades a oferta de acolhimento institucional.

Art. 6º São estratégias dos Cais:

I - redução de danos sociais e mitigação de riscos à saúde, com vistas a minimizar os impactos negativos associados a contextos de violências e ao uso de substâncias psicoativas, observadas a escuta qualificada e a autonomia da pessoa atendida;

II - atuação interdisciplinar e transdisciplinar;

III - territorialidade, com o reconhecimento do território como elemento central para compreender e enfrentar situações de vulnerabilidade, violências e risco social, com vistas a fortalecer a capacidade de resposta do ente estatal, com ações mais eficazes e contextualizadas;

IV - intersetorialidade, mediante articulação entre políticas públicas e setores estatais relacionados às finalidades dos Cais;

V - escuta qualificada, assegurando acolhimento livre de julgamentos, a não revitimização, com reconhecimento da singularidade de cada pessoa atendida;

VI - autonomia e voluntariedade da pessoa atendida, de modo a respeitar suas escolhas individuais e assegurar que a adesão às atividades desenvolvidas no âmbito dos Cais seja espontânea e livre de coerção;

VII - promoção de abordagens participativas, com valorização da autonomia das pessoas atendidas; e

VIII - promoção de processos contínuos de educação das pessoas envolvidas na implementação das ações.

Art. 7º A escolha do local para desenvolvimento dos Cais deverá, sempre que possível, considerar critérios de acessibilidade, capilaridade dos serviços públicos e regiões com maior incidência de uso problemático de substâncias, especialmente cenas abertas de uso de drogas, fronteiras e territórios marcados por contextos de violências.

Art. 8º No desenvolvimento dos Cais, deverão ser observados parâmetros que favoreçam ambiente de escuta culturalmente adequado, acessível, seguro, sigiloso e compatível com a privacidade da pessoa atendida.

Art. 9º São indicadores de acompanhamento dos Cais:

I - número total de atendimentos realizados;

II - percentual de pessoas atendidas;

III - impacto das ações na redução de internações, no vínculo com as políticas públicas e na reincidência relacionada ao uso de substâncias;

IV - inserção das pessoas atendidas em programas sociais e em iniciativas de empregabilidade; e

V - satisfação das pessoas atendidas.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação dos atendimentos relacionados aos Cais considerarão indicadores que possibilitem aferir a efetividade, o alcance e os impactos das ações desenvolvidas, por meio da utilização de instrumentos de monitoramento e acompanhamento disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. Os instrumentos de coleta de informações, materiais de orientação e referências técnicas relacionados aos Cais poderão ser disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, observadas as competências legais dos órgãos e entidades envolvidos e os instrumentos jurídicos celebrados.

Art. 11. Os Cais poderão ser apoiados mediante:

I - dotação orçamentária específica incluída na legislação orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto nos respectivos instrumentos jurídicos;

II - recursos do Fundo Nacional Antidrogas - Funad e de fundos estaduais, distrital e municipal, quando houver, observadas a legislação aplicável, as finalidades legais de cada fundo; e

III - parcerias e termos de cooperação com organismos internacionais e multilaterais de financiamento, observadas as normas aplicáveis.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS

PORTARIA SENAD Nº 126, DE 25 DE JUNHO DE 2026

A SECRETÁRIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS E GESTÃO DE ATIVOS, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, delegadas por meio da Portaria SE/MJSP nº 1.411, de 25 de novembro de 2021, e do art. 20, VI, do Decreto 11.348, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre o PRONASCI Juventude, política pública de caráter permanente voltada à prevenção da criminalidade e das violências associadas aos mercados ilegais de drogas.

Art. 2º O PRONASCI Juventude constitui política pública de prevenção ampliada, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD -, orientada à oferta de alternativas lícitas de desenvolvimento para as juventudes expostas ao aliciamento pelo crime organizado e às dinâmicas violentas dos mercados ilegais de drogas.

Art. 3º O PRONASCI Juventude integra as estratégias nacionais de prevenção do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD -, e compõe escopo das ações financiáveis no âmbito do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

Art. 4º São objetivos do PRONASCI Juventude:

I - prevenir o aliciamento das juventudes pelo tráfico de drogas e pelo crime organizado;

II - prevenir as violências associadas aos mercados ilegais de drogas;

III - mitigar os impactos desproporcionais da política de drogas sobre as juventudes;

